



ACÓRDÃO

(Ac. SDI-1573/91)
EPP/psa

PROCESSO Nº TST-E-RR-324/89.3

REVELIA. Comparecimento do advogado e ausência da parte. O só comparecimento do advogado, ainda que exiba mandato outorgado pelo demandado, não afasta a revelia e conseqüente confissão quanto à matéria de fato, ante a natureza categorica e imperativa da regra do art. 844-CLT. Nem a tese de que o art. 133 da Constituição Federal de 1988 retira o jus postulandi das partes afasta a exigibilidade, no processo do trabalho, da presença em audiência das partes. Embargos a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-324/89.3, sendo em bargante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A e embargado JOSÉ EDUARDO CASTRO PEREIRA.

A egrégia Primeira Turma negou provimento à revista da reclamada, consignando tese no sentido de que a ausência do empregador à audiência inaugural, independentemente da presença do seu procurador, implica revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O reclamado interpõe embargos, por meio das razões de fls. 94/95, argumentando que a ausência do preposto é insuficiente à decretação da revelia, quando demonstrado o ânimo de defesa pela presença de seu advogado. Em prol de sua tese indica arestos à divergência aludindo, ainda, ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 74 que integra a Súmula de jurisprudência desta egrégia Corte.

Admitidos os embargos e sem impugnação da parte adversa, manifesta-se a douta Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 104/105).

É o relatório.

V O T O

Discute-se se o comparecimento do advogado, muni



PROCESSO Nº TST-E-RR-324/89.3

do de procuração regular, elide a revelia.

O reclamado ora embargante transcreve às fls. 95 ementas de julgados de Turmas desta Corte que defendem tese diametralmente oposta à do acórdão embargado, vez que entendem incabível a decretação da revelia quando demonstrado o ânimo de defesa.

Conhece-se, portanto, do recurso por divergência.

MÉRITO

Nos termos dos artigos 843 e 844 da CLT, a ausência do reclamado à audiência implica uma consequência dupla: revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A tese defendida pelo embargante no sentido de que não deve ser declarado revel o reclamado que não comparece mas exterioriza sua intenção de se defender nos autos, enviando à audiência advogado munido de procuração, mostra-se incompreensível em face dos claros termos do art. 843 da CLT. O referido preceito legal exige expressamente a presença da parte, independentemente da presença de seu procurador.

Inviável, portanto, admitir-se que o reclamado possa eximir-se de comparecer em juízo sem que haja motivo relevante devidamente justificado, o que não ocorreu na hipótese, conforme registrado no acórdão regional (fls. 72).

Ademais, a substituição das partes para tal fim somente poderá ser feita na forma dos §§ 1º e 2º do art. 843 da CLT. Entre as pessoas aptas a serem substitutas do réu, no processo trabalhista, não figuram os advogados, solicitadores e provisionados.

A medida visa alcançar o alvo maior do processo trabalhista, que é a solução amigável da reclamação, cuja efetiva realização não prescinde da presença das partes, pois, dentre outros aspectos, estão sob o risco de uma eventual sentença desfavorável. Cumpre, ainda, esclarecer, que nem mesmo a tese segundo a qual o art. 133 do novo texto constitucional retiraria o jus postulandi das partes, afasta a exigibilidade de sua presença nas audiências, no processo trabalhista.

Nestes termos, nega-se provimento aos embargos.

I S T O P O S T O



PROCESSO Nº TST-E-RR-324/89.3

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 17 de setembro de 1991.



ERMES PEDRO PEDRASSANI

Presidente
no exercício
eventual da
Presidência
e Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador
-Geral da Justiça do Trabalho